**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica**

**Processo** nº 2090.01.0009523/2026-85

Ubá, 08 de outubro de 2026.

**Procedência: PA SLA Nº 4501/2024 (LAC 1)**

| **Número de ordem: 376** | **Data: 08/10/2026** | **Protocolo**: SEI nº 151158020 |
|---|---|---|
| **Empreendedor:** Vale do Rio Sul Mineradora Ltda. | | CNPJ: 05.264.943/0001-45 |
| **Empreendimento:** Vale do Rio Sul Mineradora Ltda. | | CNPJ: 05.264.943/0001-45 |
| **Processos Administrativos:** SLA 4501/2024 | | Município: Coimbra/MG |
| **Assunto:** Sugere arquivamento do processo administrativo n° SLA : 4501/2024 | | |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|---|---|---|
| Julia Abrantes Felicíssimo – Analista Ambiental CAT/ZM | 1.148.369-0 | |
| Márcia Aparecida Pinheiro Gestora Ambiental CAT/ZM | 1.364.826-6 | |
| Julita Guglinsk Siqueira - Gestora Ambiental CAT/ZM | 1.395.987-9 | |
| Marcos Vinicius Fernandes Amaral- Coordenador de análise Técnica- CAT | 1.366.222-6 | |
| Raiane da Silva Ribeiro - Coordenadora CCP/ZM | 1.576.087-9 | |

**Considerando** que em 17/12/2024 o empreendedor Vale do Rio Sul Mineração Ltda., inscrito no CNPJ nº 05.264.943/0001-45, formalizou junto à FEAM/URA-ZM o Processo de Licenciamento Ambiental nº 4501/2024, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC 1 (LP+LI+LO), para as atividades A-02-03-8 “Lavra a céu aberto – Minério de ferro”, com produção bruta de 600.000 t/ano; A-05-04-7 “Pilhas de rejeito/estéril – minério de ferro”, com área útil de 1,203 ha; A-05-01-0 “Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, com capacidade instalada de 600.000 t/ano; A-05-05-3 “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, com extensão de 1,7 Km;

**Considerando** a formalização, vai SEI, do processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA n° 2090.01.0011465/2024-37, vinculado ao processo de LAC 1 nº 4501/2024 requerido por Vale do Rio Sul Mineradora Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.264.943/0001-45;

**Considerando** a atividade principal, o enquadramento do empreendimento na Classe 3 e a incidência de critério locacional de peso 1, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, a regularização ambiental se dará por meio da modalidade Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC 1 (LP+LI+LO), mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

**Considerando** que, durante a análise dos estudos ambientais apresentados, a equipe da FEAM/URA-ZM, identificou a necessidade de solicitação de informações complementares adicionais, conforme Artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devidamente cadastradas junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA em 03/06/2026, tendo sido estabelecido um prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogado, a pedido do empreendedor, por igual período;

**Considerando** que, em 01/10/2026, o empreendedor apresentou, dentro do prazo legal estabelecido, a resposta às informações complementares solicitadas de ID 239765, ID 239741, ID 239757, ID 239740, ID 239739, ID 239738, ID 239756, ID 239737, ID 239736, ID 279755 e ID239735, bem como o pedido de sobrestamento, nos termos do Artigo 26, §4º, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, pelo período de 12 (doze) meses, para o atendimento das informações complementares de ID 240399, ID 239742, ID 239734, ID 239754, ID 239753, ID 239752 e ID239751, cuja discussão acerca da viabilidade de aprovação será apresentada a seguir:

**Considerando** que foi solicitado a informação complementar ID 240399 referente a Apresentação do Plano de Comunicação e Organização da Audiência Pública, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 25 de julho de 2018;

**Considerando** a justificativa apresentada para o pedido de sobrestamento, onde o empreendedor alega que para o adequado atendimento à informação solicitada *“faz-se necessária a realização de atividades técnicas complementares de elevada complexidade, envolvendo levantamentos de campo, consolidação de dados e elaboração de estudos especializados. Alega ainda a necessidade de conclusão de campanhas de campo e da elaboração de estudos multidisciplinares, cujos resultados são interdependentes e indispensáveis para a apresentação de respostas técnicas consistentes e completas”*.

Conforme o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 25 de julho de 2018, em seu Art. 1º, §1º, “ O presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará a realização de Audiência Pública previamente às deliberações sobre os requerimentos de licença ambiental, que trate de análise de viabilidade ambiental de atividades ou empreendimentos instruídos com Eia e o respectivo Rima, qualquer que seja a classe de enquadramento ou o fator locacional incidente, quando:

I - solicitado pelos legitimados previstos no art. 4º desta Deliberação Normativa;

II - prevista no art. 8º da Lei Estadual nº 12.812, de 28 de abril de 1998;

III - decorrente de expressa previsão em lei ou norma específica”.

Em consulta ao Sistema de Consulta e Requerimento de Audiência Pública consta solicitada Audiência Pública (ID 831) referente ao empreendimento Vale do Rio Sul Mineradora Ltda., processo de licenciamento ambiental SLA Nº 04501/2024, conforme solicitantes abaixo informados:

Entidade sem fins lucrativos: Instituto Guaicuy, solicitação realizada em 18/02/2025;

Ministério Público: Felipe Valente Vasconcelos Souza, solicitação realizada em 21/02/2025;

Prefeito: Maurilio Dias Massensini, solicitação realizada em 27/02/2025;

Grupo de 50 ou mais cidadãos: João Bosco de Souza, solicitação realizada em 11/03/2025;

Considerando também, a existência do processo SEi nº 2090.01.0003050/2025-65 referente a realização da Audiência Pública, o qual consta o Ofício 2 (134822561) que continha a "Solicitação de Plano de Comunicação e Organização da Audiência Pública", enviado em 09/03/2026 e recebido pelo representante do empreendimento em 11/03/2026 (Certidão de Intimação Cumprida 135039403);

**Considerando** o acima exposto, evidencia-se que o empreendedor havia conhecimento acerca da requisição de realização de Audiência Pública prévia, relacionada ao licenciamento ambiental em questão, uma vez que tem acesso ao "Sistema de Consulta e Requerimento de Audiência Pública" e também ao processo SEI nº 2090.01.0003050/2025-65. Quanto aos procedimentos necessários para a elaboração do "Plano de Comunicação e Organização da Audiência Pública", objeto da informação complementar em questão, solicitada em 03/06/2026, consta detalhado no âmbito da DN COPAM nº 225/2018 os procedimentos necessários à realização do mesmo.

Assim, considerando que os procedimentos e requisitos necessários à organização da Audiência Pública encontram-se previamente estabelecidos na referida norma, entende-se que tais informações já eram de conhecimento do empreendedor antes mesmo da solicitação da Informação Complementar, não se caracterizando, portanto, como exigência de procedimento ou requisito desconhecido ou superveniente ao processo de licenciamento.

Dessa forma, entende-se que o prazo de 120 dias concedido para atendimento da informação complementar foi suficiente para que o empreendedor promovesse a elaboração do "Plano de Comunicação e Organização da Audiência Pública", visto que já se transcorreram 18 (dezoito) meses desde a formalização dos pedidos de realização de audiência pública constantes no "Sistema de Consulta e Requerimento de Audiência Pública".

Além disso, a elaboração dos levantamentos de campo e estudos necessários à elaboração do "Plano de Comunicação e Organização da Audiência Pública" deveriam já ter sido apresentados no âmbito do EIA/RIMA, ou seja, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental em questão.

Assim, não se mostra justificado o sobrestamento desta informação complementar por mais 12 meses, uma vez que o prazo anteriormente disponibilizado foi adequado para a adoção das providências necessárias ao seu atendimento.

**Considerando** que foi solicitado a informação complementar ID 239742 *Apresentar o cadastro das travessias (nos trechos de intervenção em APP) junto ao IGAM*

As travessias sobre corpos hídricos são dispensadas da obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos, estando, contudo, sujeitas ao cadastramento junto ao IGAM, nos termos da Portaria IGAM nº 48/2019. O cadastramento deve ser realizado de forma eletrônica, por meio do Sistema de Outorga de Uso da Água (SOUT), disponível no Portal EcoSistemas do SISEMA, cujo prazo de análise é de até 60 dias, conforme informado pelo próprio Instituto.

Dessa forma, entende-se que o prazo de 120 dias concedido para atendimento da informação complementar foi suficiente para que o empreendedor promovesse o cadastramento e obtivesse a respectiva manifestação do órgão competente. Assim, não se mostra justificado o sobrestamento desta informação complementar por mais 12 meses, uma vez que o prazo anteriormente disponibilizado foi adequado para a adoção das providências necessárias ao seu atendimento.

**Considerando** que foi solicitado a informação complementar ID 239734 *Apresentar declaração de ciência e aceite dos proprietários da Fazenda Chácara onde será realizada as compensações*

A Declaração de Ciência e Aceite constitui documento de apresentação obrigatória para a realização de compensação ambiental em área de terceiros, nos termos do inciso II do art. 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Considerando que os proprietários já haviam apresentado anuências relacionadas ao processo quando de sua formalização, entende-se que a obtenção da referida declaração consiste em providência de baixa complexidade e fácil atendimento.

Ademais, eventuais pendências relacionadas aos proprietários da área e ao empreendimento deveriam ter sido solucionadas previamente à formalização do processo, não se configurando, portanto, como justificativa suficiente para o sobrestamento processual por período adicional de 12 meses. Dessa forma, considera-se que o prazo anteriormente concedido é adequado e suficiente para a adoção das providências necessárias ao atendimento da solicitação.

**Considerando** que foi solicitado a informação complementar ID 239754 - *Comprovar que a área de Reserva Legal proposta atende aos requisitos do art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013*

A definição da localização da Reserva Legal em imóvel rural deve observar os critérios estabelecidos no art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013, incluindo o Plano Diretor de Bacia Hidrográfica, o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), a formação de corredores ecológicos com outras Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente (APPs), Unidades de Conservação e demais áreas legalmente protegidas, bem como as áreas de maior relevância para a conservação da biodiversidade e aquelas com maior fragilidade ambiental.

Ressalta-se que as informações necessárias para essa análise são de fácil obtenção, uma vez que parte delas encontra-se disponível em bases de dados oficiais, como a plataforma IDE-Sisema, enquanto as demais podem ser extraídas dos estudos ambientais e levantamentos já constantes do próprio processo de licenciamento ambiental.

Dessa forma, entende-se que o prazo de 120 dias concedido para atendimento da informação complementar mostra-se suficiente para a apresentação dos elementos requeridos. Assim, não se verifica justificativa técnica que sustente o sobrestamento do processo por período adicional de 12 meses para a resolução da referida pendência.

**Considerando** que foi solicitado a informação complementar ID 239753 - *Apresentar relatório técnico de caracterização das áreas propostas de Reserva Legal*

Destaca-se que, no âmbito desta informação complementar, não foi requerida a realização de inventário florestal das áreas propostas para compor a Reserva Legal da propriedade para fins de sua caracterização. Para tanto, poderiam ter sido utilizados os próprios dados constantes dos estudos apresentados, tais como o mapa de uso e ocupação do solo, o diagnóstico do meio biótico e as informações disponíveis em plataformas digitais oficiais.

Dessa forma, entende-se que o prazo de 120 dias concedido foi suficiente para a regularização dessa pendência, uma vez que a caracterização das áreas poderia ser realizada com base nas informações já disponibilizadas pelo empreendedor, sem a necessidade de elaboração de estudos adicionais.

**Considerando** que foi solicitado a informação complementar ID 239752 - *Adequar o CAR da propriedade Fazenda Chácara em relação a demarcação de RL (20%) e APP (verificar IDE – Sisema). Reapresentar o CAR retificado.*

A retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) consiste em procedimento realizado de forma eletrônica no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), por meio da correção ou atualização das informações já registradas no imóvel. Para tanto, o proprietário ou possuidor deve acessar a Central do Proprietário/Possuidor, localizar o respectivo cadastro por meio do número do recibo e promover as alterações necessárias.

Considerando que o imóvel já possui inscrição ativa no CAR e que foi solicitada apenas a adequação da área de Reserva Legal para atendimento ao percentual mínimo exigido pela legislação, bem como a correção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) com base nas informações disponíveis na plataforma IDE-Sisema, entende-se que a pendência se refere a ajustes cadastrais de baixa complexidade.

Ademais, o atendimento à informação complementar depende apenas da apresentação da retificação pelo empreendedor, não estando condicionado à análise ou aprovação prévia do órgão competente nesta etapa processual. Dessa forma, avalia-se que o prazo de 120 dias anteriormente concedido se mostra suficiente para a adoção das providências necessárias.

Assim, conclui-se que a resolução da referida informação complementar não constitui justificativa técnica plausível para o sobrestamento do processo por período adicional de 12 meses.

**Considerando** que foi solicitada informação complementar ID 239751 - *Apresentar anuências atualizadas dos proprietários da Fazenda Chácara. Os documentos apresentados constam informações divergentes (nome da empresa, CNPJ e poligonal ANM) do empreendedor requerente do licenciamento.*

Trata-se da adequação de documentos anteriormente apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Considerando que a formalização ocorreu acompanhada das devidas anuências dos superficiários, entende-se que as correções solicitadas não demandam prazo superior aos 120 dias já concedidos para atendimento da informação complementar.

Ademais, eventuais pendências relacionadas aos proprietários das áreas e ao empreendimento deveriam ter sido solucionadas previamente à formalização do processo, não se configurando, portanto, como justificativa suficiente para o sobrestamento processual por período adicional de 12 meses. Dessa forma, considera-se que o prazo anteriormente concedido é adequado e suficiente para a adoção das providências necessárias ao atendimento da solicitação.

**Considerando**, por todo o exposto acima, que o órgão ambiental entendeu pelo não sobrestamento do prazo para atendimento das informações complementares, já que não foram solicitados em sede de informações complementares estudos complexos que exigissem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º do Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.383/208;

**Considerando** que conforme relatado, o empreendedor deixou de apresentar informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental;

**Considerando** o disposto no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, o qual dispõe que o processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado "quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18";

**Considerando** também o disposto no art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017:

"Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo".

**Considerando** que os custos de análise foram integralmente quitados, sendo esta condição requisito para a formalização do processo;

**Considerando** a competência atribuída ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, pela Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, alterada pela Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, bem como pelo Artigo 23 do Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023;

Sugerimos o arquivamento do processo de licenciamento nº 4501/2024, bem como do processo AIA nº 2090.01.0011465/2024-37, diante da não apresentação de informações complementares, inviabilizando a conclusão da análise, nos termos do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

**DECISÃO/DESPACHO**

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais, o arquivamento do processo administrativo nº 4501/2024 e do processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº 2090.01.0011465/2024-37, do empreendimento Vale do Rio Sul Mineração Ltda., CNPJ 05.264.943/0001-45, para as atividades requeridas de “Lavra a céu aberto – Minério de ferro”, “Pilhas de rejeito/estéril – minério de ferro”, “Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco” e “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, localizado em Coimbra/MG, diante da impossibilidade da continuidade da análise por não ter respondido à totalidade das informações complementares, nos termos do Artigo 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

À Coordenação de Administração e Finanças da URA/ZM, para providências.

Publique-se. Intime-se.

**Nathanne Ferreira Viana**

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata URA/ZM

Documento assinado eletronicamente por **Julia Abrantes Felicissimo**, **Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Aparecida Pinheiro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2026, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2026, às 07:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro**, **Coordenadora**, em 09/10/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **NATHANNE FERREIRA VIANA**, **Chefe Regional**, em 09/10/2026, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151158020** e o código CRC **50902C81**.

**Referência:** Processo nº 2090.01.0009523/2026-85 SEI nº 151158020